



**ATA DA 2528ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 02 DE  
MARÇO DE 2010.**

1 Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5 **Fernandes e Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores  
6 **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de  
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Isabella**  
8 **Barbosa Marinho Falcão**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a  
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
10 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas.  
11 Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram  
12 retirados de pauta os **Processos TC N°s 09470/08 e 06122/06** – **Relator Conselheiro**  
13 **Fernando Rodrigues Catão**. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N°.**  
14 **01598/04**– **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Dando início à **PAUTA DE**  
15 **JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “F”  
16 – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES** – **Relator Conselheiro**  
17 **Arnóbio Alves Viana**. Foram julgados os **Processos TC N°s 03653/08, 04522/08, 04925/08,**  
18 **06186/08, 06578/08, 06581/08, 06825/08, 07780/08, 08165/08, 08450/08, 08527/08,**  
19 **08898/08, 09123/08, 09508/08, 00751/09, 01136/09, 01705/09 e 07201/09.** Após a leitura dos  
20 relatórios a ilustre Procuradora opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela  
21 regularidade dos procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos. Colhidos os votos, os  
22 membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do  
23 Relator, **JULGAR REGULARES** os procedimentos licitatórios, contratos e respectivos termos  
24 aditivos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi discutido o **Processo TC N°**  
25 **04863/04.** Foi declarado o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo  
26 convocado, para este processo, o referido Relator para presidir a sessão e o Conselheiro  
27 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Findo o relatório e não  
28 havendo interessados, o Ministério Público Especial manteve o pronunciamento constante nos

29 autos, no sentido de considerar regular o procedimento licitatório propriamente dito, mas  
30 tendo em vista a ausência de contratos, notas de empenho que não foi possível conseguir  
31 através de diligência, suscitou a imputação de multa em face da ausência da má instrução  
32 processual. Apurados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara decidiram  
33 APLICAR à Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita Municipal de  
34 Campina Grande, a MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em razão do não  
35 cumprimento integral da Resolução emanada por este Tribunal e RENOVAR, aquela ex-  
36 gestora, o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que cumpra a mesma determinação de remessa  
37 de documentação exigidos pelo órgão de instrução. Foi analisado o **Processo TC N°**  
38 **04705/06**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora manteve o  
39 pronunciamento ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os membros integrantes  
40 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator,  
41 JULGAR IRREGULAR o procedimento; APLICAR MULTA ao Sr. Metuzelá Lameque Jafé  
42 Costa Agra Melo, Secretário Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos  
43 e cinco reais e dez centavos), recomendando-se a sua excelência no sentido de cumprimento  
44 das disposições legais e constitucionais atinentes à espécie; e DETERMINAR o retorno dos  
45 autos à Auditoria a fim de acompanhar a execução do contrato. Foi apreciado o **Processo TC**  
46 **N° 00673/07**. Findo o relatório e com a ausência comprovada, o Ministério Público Especial  
47 ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros  
48 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em voz uníssona, reverenciando o voto do  
49 Relator, CONHECER e considerar IMPROCEDENTE a denúncia formulada no âmbito do  
50 Processo TC N° 07446/06, anexado aos autos; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o  
51 processo de licitação em comento e os contratos dela decorrentes; APLICAR aos Srs. Flávio  
52 Romero Guimarães e Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo, Secretários Municipais de  
53 Educação e Saúde, respectivamente, a multa individual de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e  
54 cinco reais e dez centavos); DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que faça o  
55 exame dos termos aditivos ao Contrato nº 0453/2006; DETERMINAR também ao mesmo  
56 órgão para que proceda ao acompanhamento das obras e, acaso concluídas, verifique a  
57 adequação das despesas efetuadas; e RECOMENDAR aos gestores públicos, Flávio Romero  
58 Guimarães e Sr. Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo, Secretários Municipais da  
59 Educação e Saúde, respectivamente, no sentido de maior apego às premissas principiológicas  
60 e normativas da teoria geral da Administração Pública. Foi discutido o **Processo TC N°**  
61 **06776/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora manteve  
62 os termos do parecer constantes dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda

Câmara decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo de Dispensa de Licitação; APLICAR à gestora, Sra. Alcineide Rodrigues Ferrer, a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR à entidade licitante, na pessoa de seu gestor, maior observância aos termos da Lei nº. 8.666/93; e, ENCAMINHAR cópias do presente ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo quanto a condutas puníveis na forma da legislação sobre improbidade. Foi julgado o **Processo TC Nº. 08494/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer constante dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em tom unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o termo de cessão contratual em análise, firmado entre a empresa Líder Limpeza Urbana Ltda e a Construtora Montreal Ltda, com anuência da Prefeitura Municipal; RECOMENDAR ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios e regras constitucionais basilares da Administração Pública; APLICAR a multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à autoridade responsável pela celebração dos Termos de Cessão Contratual em apreço, Sr. Alexandre Costa de Almeida, então Secretário de Obras e Serviços Urbanos; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a rescisão dos contratos eventualmente em vigor e realização de respectivos procedimentos da licitação à luz da necessidade da Administração; e, DETERMINAR à Auditoria para que certifique a formalização de processos apartados para exame das despesas com obras e locação de equipamentos, conforme termos do Memorando 073/2008 – DIAGM ESPECIAL, já que nos presentes autos só foi analisada a cessão contratual ali referida. Foi examinado o **Processo TC Nº. 02151/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento a APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos). Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05487/05, 01833/06, 01131/08, 01672/08, 04478/08, 04527/08, 04610/08, 05370/08, 07842/08, 00723/09, 00870/09, 00874/09, 00986/09, 01332/09 e 01483/09.** Finalizada a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manteve para todos os processos relatados, os pareceres ministeriais nos quais já houve pronunciamento prévio e, nos demais, tendo em vista as conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão

109 Julgador decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR  
110 REGULARES com RESSALVAS os procedimentos constantes dos Processos 01131/08 e  
111 01672/08; no tocante ao processo 05370/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a  
112 licitação bem como o contrato dela decorrente; APLICAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima,  
113 Prefeito Municipal de Lagoa Seca, a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e  
114 dez centavos), em razão do não cumprimento integral da mesma resolução, concedendo-lhe o  
115 prazo de sessenta (60) dias para que recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de  
116 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção  
117 do Ministério Público; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca a estrita  
118 observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos  
119 princípios basilares da Administração Pública, sobretudo o Princípio da Publicidade; e, com  
120 relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator**  
121 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04252/08.** Após o  
122 relatório foi facultada a palavra a representante do Município de Riacho dos Cavalos,  
123 Advogada Ana Priscila Alves de Queiroz que aduziu a seguinte tese de defesa: “Como bem  
124 relatado, os presentes autos versam acerca da análise da licitação Carta Convite nº 14/06, que  
125 teve como objeto a pavimentação de paralelepípedo na Rua Josefa Linda da Conceição e  
126 trecho da Rua do Alto, que foi da instância da responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião  
127 Pereira Primo, tendo remanescido, após apresentação dos argumentos da defesa, falhas de  
128 cunho formal, referentes à não autenticação da certidão de regularidade da empresa  
129 vencedora, ausência de cláusulas nos contratos que tratasse da espécie de rescisão,  
130 divergência entre edital e contrato, ausência de cláusula contratual sobre o regime de  
131 execução da obra. Bom, inicialmente, vale ressaltar que as constatações remanescentes, como  
132 já havia dito, são de cunho meramente formais que não revelam nenhum tipo de má versação  
133 das verbas públicas, nem na realização das obras inspecionadas, tanto é que, na conclusão do  
134 relatório às fls.156, consta que o procedimento seria irregular apenas no que diz respeito às  
135 certidões apresentadas pela licitante vencedora. Percebe-se, ainda, que não há que ficar  
136 alguma irregularidade imoderada notadamente porque o resultado pretendido foi alcançado e  
137 houve um efetivo controle dos gastos públicos na conclusão da obra. Importante citar ainda, a  
138 louvável conclusão a que chegou a ilustre representante do Ministério Público desta Corte,  
139 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a qual assevera que as máculas residem apenas no âmbito  
140 formal, como vale ressaltar: “as irregularidades hauridas pela Unidade Técnica de Instrução  
141 são todas de natureza formal”. Desta forma, o fato da ausência de débito, bem como, do  
142 prejuízo ao erário, pugna pela relevação das falhas apontadas e, ao final, pela regularidade do

certame por ser medida de justiça. É o que se requer.” Após a sustentação oral da nobre causídica, a representante do *Parquet* Especial se manifestou nos seguintes termos:

“Mantenho o pronunciamento ministerial, no sentido de que seja remetido cópia dos presentes à Secretaria do Controle Externo da Paraíba para que tome as providências necessárias sob pena de que ocorra *bis in idem* na apreciação do procedimento”. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o pronunciamento ministerial e com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade Convite de nº 14/2006 e o contrato dela decorrente, com recomendação à gestão municipal no sentido de observar com rigor à lei de licitações e contratos; e, REMETER cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos do Governo Federal. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 03052/08, 03053/08, 03093/08, 08490/08, 08622/08, 09059/08, 01387/09 e 01388/09.** Finalizados os relatórios e não havendo interessados a ilustre representante do *Parquet* emitiu parecer oral, pugnando pela regularidade de todos os procedimentos e contratos deles decorrentes. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos relatados. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N.º 03628/01.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou entendimento oral, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela regularidade da Prestação do Convênio relatado. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação do Convênio e dos seus aditivos. Foi analisado o **Processo TC N.º 05696/08.** Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público através da sua representante ratificou os termos do parecer constante dos autos. Concluídos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade convite e o contrato decorrente e RECOMENDAR à Administração Atual maior apego às regras de publicidade e de planejamento executivo de obras previstas na Lei de Licitações e Contratos. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 09256/08, 00694/09 e 00772/09.** Finalizados os relatórios e com as ausências verificadas, o Órgão Ministerial através de sua representante acompanhou os termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos

adotados. Foi examinado o **Processo TC Nº. 01594/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, lembrando que possíveis irregularidades no consumo de combustíveis devem ser apurados no bojo da Prestação de Contas Anuais. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em tom unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente. Na **Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 07448/09, 07465/09, 07474/09 e 07475/09.** Após os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o **Processo TC Nº 06586/01.** Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pela declaração do cumprimento parcial do Acórdão 654/2009 e encaminhamento ao setor competente para proceder a cobrança. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 654/2009, tendo em vista que a multa aplicada não foi recolhida; DETERMINAR o desentranhamento de peças deste processo para iniciar o processo de apreciação da concessão da pensão; e; DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. Foi examinado o **Processo TC Nº 06610/06.** Finalizado o relatório e com a ausência de interessados, o Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev e os titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Educação e Cultura, em conjunto, adotem as providências necessárias no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade, concluindo definitivamente o procedimento administrativo relativo à reversão de aposentadoria/readaptação de função atinente à servidora. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 01004/07 e 12366/09.** Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público emitiu pronunciamento, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o

**Processo TC Nº 01782/07.** Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Solange Bandeira Macena; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e COMUNICAR acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs. 03850/09 e 10185/09.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº 05449/08.** Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial ante as conclusões da Auditoria, opinou pela declaração de cumprimento da decisão e legalidade do ato e concessão do competente registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão; e JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “O”-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 06758/06 e 06779/06.** Após os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público repisou os pareceres ministeriais existentes. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações efetuadas por cada uma das Prefeituras; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias aos Srs. Edvardo Herculano de Lima e José Leonel de Moura, Prefeitos, respectivamente, do Município de Lagoa Seca e de Mulungu, para que normalize a situação irregular em que se acha o quadro de pessoal dos Municípios, mediante realização de concurso público e decorrente substituição dos contratados ilegalmente; APLICAR a multa aos mencionados gestores no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos reais e dez centavos); RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das

233 hipóteses legais; e RECOMENDAR à Receita Federal do Brasil para que providencie as  
234 medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. Foi julgado o  
235 **Processo TC Nº 04455/09**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a douta  
236 Procuradora ratificou os termos do pronunciamento ministerial existente nos autos.  
237 Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum  
238 acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR ILEGAL a concessão das gratificações  
239 que contrariam o princípio da isonomia, bem como a ilegalidade da concessão de  
240 gratificações de serviços especiais a servidores ocupantes de cargos de provimento em  
241 comissão; DETERMINAR a gestora para que, no prazo de 30 (trinta) dias regularize a  
242 situação como a revogação da concessão desses benefícios. Foi discutido o **Processo TC Nº**  
243 **08219/99**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério  
244 Público ratificou os termos da conclusão da Auditoria. Concluídos os votos, os doutos  
245 Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando o voto do  
246 Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que a única  
247 irregularidade remanescente encontra-se em apreciação no Processo TC nº 00010/10, que trata  
248 da análise mais geral atualizada da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Campina  
249 Grande. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC Nº**  
250 **09303/08**. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério  
251 Público ratificou os termos do pronunciamento ministerial já exarado. Concluídos os votos, os  
252 doutos Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando a  
253 proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de  
254 Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para que apresente  
255 justificativas/esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de  
256 candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria, e ao atual prefeito, Sr.  
257 Leonid Souza de Abreu, para que apresente informações acerca dos efeitos decorrentes do  
258 Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados  
259 no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa em ambos os casos. Na **Classe**  
260 **“O”-2 – DIVERSOS – OUTROS**. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi  
261 julgado o **Processo TC Nº 05641/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério  
262 Público repisou os termos do pronunciamento ministerial já constante dos autos. Tomados os  
263 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o  
264 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas, realizadas no  
265 exercício de 2008, conforme demonstração procedida pela Auditoria, em sucessivos  
266 relatórios; IMPUTAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca,

267 DÉBITO no valor de R\$ 139.255,01, relativo aos excessos de gastos nas obras públicas  
268 enumeradas no relatório da Auditoria; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor  
269 para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos;  
270 e, APLICAR ao gestor a MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez  
271 centavos). **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01125/09.**  
272 Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação  
273 ministerial já existente. Conclusos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
274 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as  
275 despesas com obra de recuperação da Escola Municipal Aureliano Leão de Lima, IMPUTAR  
276 o DÉBITO no valor de R\$ 15.000,00, pago em 09 de dezembro de 2005, que corrigido pelo  
277 índice da poupança até a data de 05/01/2010, passa para R\$ 20.198,10 (vinte mil cento e  
278 noventa e oito reais e dez centavos); ASSINAR o PRAZO de trinta (30) dias, a Sra. Nevanda  
279 de Almeida Oliveira Lima, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente  
280 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito  
281 objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto  
282 no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; DETERMINAR a expedição de comunicação ao  
283 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar  
284 conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART  
285 das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie; e, RECOMENDAR ao Prefeito  
286 Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas  
287 com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob  
288 pena de multa e outras cominações legais. Foi discutido o **Processo TC Nº. 04792/09.** Findo  
289 o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do *Parquet* firmou  
290 entendimento oral ante a ausência de nova justificativa pela aplicação de multa e imputação  
291 de débito. Tomados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara resolveram à  
292 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias  
293 à autoridade responsável, José William Madruga, para que adote providências com vistas a  
294 juntar aos autos a documentação tida como ausente, solicitada pela Auditoria. Esgotada a  
295 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25  
296 (vinte e processos) por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi  
297 lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA DE**  
298 **MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO  
299 ADAILTON COELHO COSTA, em 09 de março de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2528ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 02 DE  
MARÇO DE 2010.**

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

Fui Presente:

---

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

